



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720354/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.866 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente ADRIANA SOUSA FELIPE SAVIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESA COM SAÚDE (MÉDICA). CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO PELA RESPECTIVA OPERADORA. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

Superado o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, com a apresentação de documento emitido pela operadora de plano de saúde complementar, deve-se restabelecer a dedução pleiteada, à razão dos valores pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.866 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720354/2011-40

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada entregou declaração de ajuste anual do Exercício 2008, Ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$3.546,46. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, apurando imposto suplementar de R\$ 612,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 1.250,37, calculado até 28/02/2011.

A fiscalização informa que glosou deduções de despesas médicas de R\$15.124,20 por não terem sido apresentados os comprovantes dessas despesas.

A notificada interpôs impugnação, às fls. 02, alegando que o valor refere-se a despesas médicas da própria contribuinte, conforme comprovantes anexados.

Extrato do Processo anexado (fls. 35/36).

Do exame dos documentos acostados, verifico que assiste parcial razão ao contribuinte pela apresentação de documentos considerados hábeis às comprovações pretendidas.

O Decreto nº 3.000/99 (com citação da matriz legal), dispõe:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Os documentos anexados nas fls. 11/32 comprovam satisfatoriamente as despesas médicas, no valor de R\$ 6.075,00,

Entretanto não são dedutíveis as despesas com o plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda. (fl. 33), no valor de R\$ 9.049,20 por não terem sido discriminados os beneficiários do plano, não possibilitando a certeza de que o valor pago refere-se apenas à contribuinte em questão, que não declarou dependentes no ano-calendário de 2007.

Assim, sendo passíveis de dedução as despesas médicas, no valor de R\$6.075,00, o imposto a restituir resulta em R\$ 1.057,93

Conclusão

Exposto o anterior, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, tendo a contribuinte direito à restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 1.057,93, atualizado na forma da lei.

Maria Ordália Santos Altermann

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relatora

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas realizadas de acordo com a legislação e que foram devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o custeio de plano de saúde complementar, cuja dedução é pleiteada.

Com o documento de fls. 47, consistente em declaração emitida pela operadora de plano de saúde complementar Omint Serviços de Saúde Ltda. (CNPJ 44.673.382/0001-90), o recorrente comprova o pagamento adicional de R\$ 9.049,20, no ano-base de 2007, a título de despesa com saúde.

Superado o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, com a apresentação de documento emitido pela operadora de plano de saúde complementar, deve-se restabelecer a dedução pleiteada, à razão dos valores pagos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

